



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DESPACHO CBAQ (0119323)

Assunto: Contratação da Biblioteca Digital Fórum de livros – 9ª Série, Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - 7ª Série - e Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público.

Tratam os presentes autos digitais acerca de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória visando a contratação de serviços da empresa Editora Fórum, para a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de livros – 9ª Série, Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - 7ª Série - e Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo período de 12 (doze) meses (doc. nº 0091814/2021), e corroborada pela Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. nº 0092135/2021) e pela Secretaria Judiciária (doc. nº 0092464/2021), consoante se interpõe do Termo de Referência (doc. nº 0091812/2021).

Adiante, foi jungida Declaração emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas – Desenvolvimento com Justiça Social, consignando que a EDITORA FÓRUM LTDA. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição de vários produtos, dentre os quais se incluem aqueles descritos no parágrafo anterior (doc. nº 0080673/2021), bem como a respectiva proposta de preços (doc. nº 0091441/2021).

Instada, a Seção de Licitação e Compras anexou novel proposta (doc. nº 0108599/2021) e juntou comprovantes de aquisição dos mesmos materiais por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pela empresa estão de acordo com o praticado no mercado (doc. 0108596/2021), enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e salientando ainda que o valor global da contratação perfaz o montante de R\$ 56.942,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais), conforme proposta da Editora Fórum (doc. 0108599/2021), ressaltando-se a informação constante do item "N", de que a proposta é válida até 30/07/2021 e que, após esta data, *"a proposta precisará ser atualizada, pois haverá reajuste conforme IPCA"*, doc. 0108679/2021.

À oportunidade, relatou que a pretensa contratada e seu sócio majoritário se encontram com a documentação regular perante os institutos previstos na legislação em vigor, conforme certidões apresentadas (doc. nº 0108607/2021).

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 0109483/2021).

Por fim, foi juntada pela SECNT minuta do instrumento contratual, doc. SEI 0110971/2021.

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que “(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo”¹, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

No que diz respeito ao tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no **art. 25, inc. I**, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de **compras**, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for uma compra, o enquadramento dar-se-á em seu inciso I e não o *caput*.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o **inciso I trata apenas de compras**. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993**, já que **este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se, s.j.d., favoravelmente à contratação pretendida com a Editora Fórum Ltda., com fulcro no art. 25, inciso I, da LLCA.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições
Em substituição

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 0119319/2021), observa-se que os mesmos se encontram devidamente instruídos, motivo pelo qual me manifesto pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do artigo 26, do normativo citado.

À douta Diretoria-Geral para deliberação, oportunidade na qual ressalto o prazo definido no item "N" da proposta constante do documento 0108599/2021, findo o qual, o valor proposto para a contratação objeto deste feito será reajustado.

Goiânia, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2021.

Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro
Secretária de Administração e Orçamento

1 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/07/2021, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DE BASTOS VIEIRA DELFINO E CASTRO, SECRETÁRIO(A)**, em 16/07/2021, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0119323** e o código CRC **5C1A893F**.
